

DIREITO DA FAMÍLIA
TURMA B
(Professora Doutora Margarida Silva Pereira)
14-01-2021
Tópicos de Correção

1. Ana e Beltrão comprometem-se, em 2019, numa festa de amigos a contrair casamento no ano seguinte. Ana oferece um mês depois um relógio de ouro, que fora do seu avô, a Beltrão, pois quer que ele receba uma prenda de noivado e sabe que Beltrão não usa anéis. Seis meses mais tarde, Beltrão comunica pelo WhatsApp a Ana que resolveu ingressar num convento, pois essa é, afinal, a sua verdadeira vocação; e mais comunica que vendeu o relógio de ouro para ajudar os sem abrigo, não tendo meios para entregar a Ana o valor desse objeto. Ana pretende receber o valor, a fim de ir a uma loja de antiguidades e adquirir um relógio idêntico.

Quid iuris? (4 val.)

Trata-se de uma promessa de casamento, sendo que o relógio de ouro foi oferecido por Ana a Beltrão em virtude da promessa e na expectativa do casamento.

A comunicação de Beltrão a dizer que já não pretende casar constitui uma retratação, devendo, nos termos do art. 1592.º/1, restituir os donativos que Ana lhe fez em virtude da promessa e na expectativa do casamento, ou seja, o relógio de ouro.

Não sendo possível restituir-lhe o relógio, Beltrão deverá pagar a Ana o valor do mesmo.

2. Carlota e Daniel, respetivamente, de 18 e 15 anos de idade, contraem casamento civil. Dois anos após o casamento, Carlota descobre que Daniel tivera, antes do casamento, uma relação de namoro com Evaldo, o que se afigura a Carlota incompatível com a continuação da vida conjugal.

Pode intentar alguma ação em ordem a invalidar o casamento? (2 val)

O casamento foi contraído não tendo um dos cônjuges idade núbil. O caso configura impedimento absoluto ao casamento (art.º 1601.º CC). Por este motivo, o casamento é anulável (art.º 1631.º a), CC).

A lei indica o prazo dentro do qual o próprio menor (neste caso, Daniel) poderia intentar a ação e também os três anos subsequentes à celebração do casamento para outras pessoas (art.º 1643.º, n.º 1, a), CC). Já o Ministério Público poderia intentar a ação até à dissolução do casamento (n.º 2). Mas o mesmo casamento poderá ser convalidado pelo cônjuge que não tinha idade núbil, nos termos do art.º 1633.º CC.

Quanto a Carlota, o erro em que um dos cônjuges incorreu (sobre a vida amorosa passada do outro cônjuge) pode ser qualificado como uma qualidade essencial, valendo como erro vício, nos termos do art.1636.º CC.

Desta forma, o casamento seria anulável (art. 1631.º b)), havendo necessidade de ação de anulação (art. 1632.º), a intentar pelo cônjuge que foi vítima do erro – Carlota (art. 1641.º), no prazo previsto no art.1645.º.

DIREITO DA FAMÍLIA
TURMA B
(Professora Doutora Margarida Silva Pereira)
14-01-2021
Tópicos de Correção

3. Fernando e Glória celebram antes do casamento civil o seguinte acordo:

“a. Vigorará no nosso casamento o regime de comunhão de adquiridos. Caso nasça um filho nosso, passará a vigorar o regime de separação de bens.

b. Caso nasçam filhos rapazes, as responsabilidades parentais ficam a cargo do Fernando, e no caso de filhas raparigas ficam a cargo de Glória”.

Um ano após o casamento nasce a Teresinha. Após o nascimento, Fernando vende a Hélio um terreno que herdou dos pais sem obter o consentimento prévio de Glória.

- a) O acordo entre Fernando e Glória é válido? (2 val.)
- b) Glória pretende que o contrato de venda do terreno seja declarado judicialmente inválido. Pode fazê-lo? (2 val.)

a) **Cláusula a – Nos termos do art.1713.º/1, é válida a convenção sob condição, que seria o caso, pelo que a cláusula é válida.**

Cláusula b – Nos termos do art.1699/ b) a alteração dos direitos e deveres parentais não pode ser objeto de convenção antenupcial, pelo que a cláusula é nula.

b) **Nos termos da cláusula a da Convenção antenupcial, caso nascesse um filho, o regime de bens passaria a ser o da separação de bens (art. 1735.º e ss), sendo que cada um dos cônjuges conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente. Desta forma, sendo o terreno herdado por Fernando, trata-se de um bem próprio, não sendo necessário o consentimento de Glória, nos termos do art. 1682.º-A/1 a), uma vez que entre eles vigora o regime de separação de bens. Assim, o contrato de compra e venda do terreno é válido.**

4. Iva e João casam civilmente e sem convenção antenupcial. No início da pandemia, Iva resolve dedicar-se à vida doméstica, rescindindo o seu contrato de trabalho, a fim de que João, que tem uma empresa de entrega de alimentos ao domicílio, possa fazer crescer o seu negócio, agora tão procurado. Mas, em dezembro de 2020, resolvem divorciar-se e Iva entende que tem direito a ver “ressarcido o prejuízo que a sua decisão agora lhe provoca em termos financeiros”.

Quid iuris? (3 val.)

O cônjuge que sobretudo se devotou à vida familiar, onerando a sua vida profissional, beneficia de uma compensação, a intentar em caso de divórcio (art.º 1676.º, n.º 2, CC). O sentido jurídico atribuível à expressão «compensação» não é inequívoco e divide a doutrina. Não se trata de um dever de indemnizar, mas não é de excluir o entendimento de que o critério de aferição do montante seja norteado pelo instituto do enriquecimento sem causa.

DIREITO DA FAMÍLIA
TURMA B
(Professora Doutora Margarida Silva Pereira)
14-01-2021
Tópicos de Correção

5. Laura e Afonso vivem durante ano e meio em comum, partilhando um apartamento e mantendo relacionamento íntimo. Decorrido esse tempo, Afonso, informático, por força do seu contrato de trabalho, desloca-se a Espanha, onde permanece durante sete meses, tempo necessário à implementação de uma ferramenta tecnológica da sua empresa, mantendo a ligação com Laura através de videochamadas e encontrando-se ambos por três vezes e durante quatro dias de cada uma delas em Madrid.

No regresso a Portugal, Afonso morre num acidente de viação.

Laura afirma ter direito a pensão de sobrevivência e também a permanecer na casa onde ambos viveram, em Lisboa, a qual era propriedade de Afonso, por um período de cinco anos, apesar de ser proprietária de uma casa em Odivelas.

Quid iuris? (5 valores)

O caso suscita várias questões. Em primeiro lugar, coloca-se a questão de saber se, tendo Laura e Afonso vivido ano e meio em comum, ao que acresceram 7 meses de distância forçada por razões laborais de Afonso, podemos considerar que os 2 anos previstos no art.1.º/2 da Lei n.º7/2001 (LUF) estão cumpridos, e consequentemente se podemos aplicar-lhes o regime das medidas de proteção da união de facto. A LUF nada prevê quanto a ausências forçadas que impliquem a não residência comum, o que poderá consistir numa lacuna. Desta forma, e tendo em conta que o próprio legislador utiliza a expressão “condições análogas às dos cônjuges”, podemos proceder à integração da lacuna referida através da *analogia legis* (10.º/1 CC) do art. 1673.º/2, que admite a existência de motivos ponderosos que impliquem a não residência comum dos cônjuges. E, assim, conclui-se pela aplicação, à Laura e ao Afonso, da LUF. Nessa medida, Laura teria direito à pensão de sobrevivência, nos termos do art.6.º/1, conjugado com o art.3.º/1 e), ambos da LUF.

Porém, quanto à questão da casa de morada da família que, relativamente à qual, em regra, assiste ao membro sobrevivente da UF o direito de permanecer na casa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art.5.º/1, o facto de Laura ser proprietária de uma casa em Odivelas leva a que tal direito não seja conferido a Laura, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

PONDERAÇÃO GLOBAL: 2 valores